



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autoria: Vereador Naelson

Dispõe sobre a garantia de diagnóstico precoce e fechado para crianças com suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, em caráter de urgência, a obrigatoriedade da realização e fechamento de diagnóstico clínico e/ou multidisciplinar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do primeiro atendimento, para crianças com suspeita de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito da rede pública municipal de saúde e educação do Cabo de Santo Agostinho, **em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion).**

§ 1º O diagnóstico deverá ser realizado por equipe multiprofissional, podendo incluir: médico neuropediatra, psiquiatra infantil, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e pedagogo especializado, **conforme diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).**

§ 2º Terão prioridade no atendimento, crianças, cujas mães ou responsáveis legais estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, ou que sejam reconhecidas como mães atípicas — aquelas que exercem sozinhas o cuidado integral de filhos com deficiência, transtornos ou condições de neurodivergência, **em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e o dever da assistência à maternidade e à infância (art. 6º e art. 226 da CF).**

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, garantindo estrutura, pessoal e recursos necessários à sua implementação, **nos termos do art. 30, inciso I e II da Constituição Federal**, que define as competências legislativas dos municípios.



Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Casa Vicente Mendes

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, **observando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, 03 de agosto de 2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o acesso célere e prioritário ao diagnóstico precoce de crianças com suspeita de TEA e/ou TDAH, observando o que estabelece o art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento.

Além disso, a Lei nº 12.764/2012 reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhes prioridade no atendimento médico e educacional. A Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) reforça a necessidade de identificação precoce dessas crianças para garantir-lhes os direitos fundamentais.

A demora no diagnóstico representa uma violação direta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu art. 11, que trata do acesso à saúde como prioridade absoluta. A identificação e intervenção precoces são determinantes para o pleno desenvolvimento da criança e para a redução de danos à família e à sociedade.

Dessa forma, esta lei busca corrigir uma lacuna concreta na rede pública municipal do Cabo de Santo Agostinho, promovendo justiça social, inclusão e cidadania às mães atípicas e seus filhos.

Naelson Valério de Oliveira
Vereador